



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1760/15  
PLCE Nº 016/15

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 14 /17 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

**Altera os §§ 4º e 6º do art. 81 e o inc. I do *caput* do art. 165 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre férias e licença-prêmio.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O presente Veto Parcial alicerça-se no art. 77, §1ª, c/c o art. 94, inciso III, ambos da LOMPA, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que a Proposição em comento, possui máculas formais de inconstitucionalidade, no que se refere a vício de iniciativa, aos princípios da independência e harmonia entre Poderes e a autonomia dos entes federados.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Parcial apresentado pelo respeitável Prefeito Municipal, encontra-se assim redigido (fls. 30/31), a saber:

“O projeto de Lei em análise visa flexibilizar o parcelamento das férias dos servidores municipais, à exceção dos integrantes do magistério que estejam em regência de classe, bem como permitir o parcelamento da licença-prêmio.

A proposta original do Projeto de Lei Complementar, encaminhada por este Executivo cingia-se à alteração dos §§ 4 e 6º do art. 81 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, facultando o gozo de férias em dois períodos de, no mínimo, dez dias consecutivos cada, evitando, no entanto, o alcance de tal faculdade aos integrantes do Magistério que estejam em funções de regência de classe nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Ocorre que, através de Emenda 01, propõe o Legislativo Municipal, além das modificações dos §§ 4º e 6º anteriormente referi-



**PARECER Nº 14 /17 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

das, a alteração do inc. I, do art. 165 da LCC 133, de 1985, a fim de permitir, a exemplo das férias, o parcelamento da licença-prêmio.

Sem embargos dos meritórios propósitos que motivaram se autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se o seu veto parcial, em função do flagrante vício de iniciativa, não convalidável por meio da sanção pelo Prefeito, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs nº 2.867 e nº 2.305.

Consabidamente, os projetos que disponham sobre o regime jurídico de servidores constituem matéria de competência privativa do Prefeito, conforme termos do artigo 94, VII, b, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que assim determina:

**Art. 94.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

Em assim sendo verifica-se, de plano, que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em consonância com o art. 82, Incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8 da Constituição estadual), o projeto de lei em comento infere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, observa-se que o art. 2º do Projeto de Lei Complementar possui vício de iniciativa, ferindo as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 2º deste Projeto de Lei de Complementar 016/2015, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado”.



**PARECER Nº 14 /17 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

Analisando a matéria trazida a baile no PLCE 016/15, verificamos existir motivos legais para rejeição do art. 2º do Projeto de Lei e manutenção do Veto Parcial, por entender ter o presente artigo ofendido a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.


Ainda princípios como da independência e harmonia entre Poderes e vício de iniciativa encontram-se presente no referido artigo.

Esta análise não está a considerar o mérito do Projeto, mas tão somente sua incompatibilidade com a constituição federal e as razões esposadas pelo ilustre Chefe do Poder executivo, que demonstram, por meio de argumento jurídicos sólidos, a desconformidade com a Carta Magna.


Assim, para evitar tautologia replicamos a argumentação trazida nas razões do Veto Parcial, anteriormente transcrita neste parecer.

Diante das razões acima entabuladas opina-se pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2017.

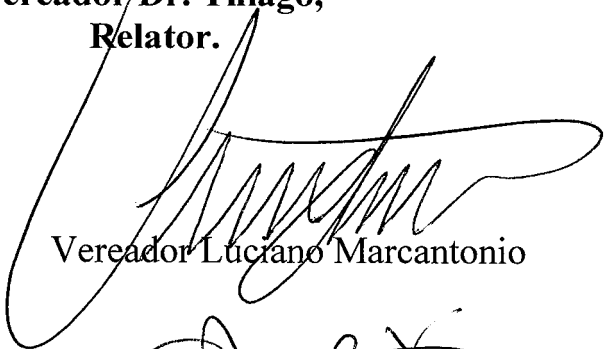
  
**Vereador Dr. Thiago,**  
**Relator.**

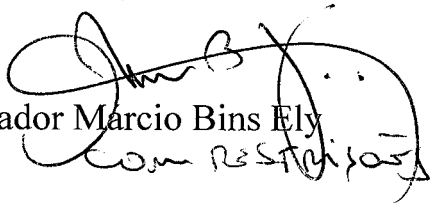
**Aprovado pela Comissão em 21-2-17**

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Marcio Bins Ely  
com Restrição

Vereador Rodrigo Maroni